

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10768.020937/96-16
Recurso nº 157.040 De Ofício
Acórdão nº 1201-00246 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ e outros
Recorrente 3ª Turma/DRJ-Fortaliza/CE
Interessado Banco Gulfinvest S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1992, 1993

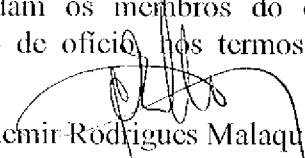
Ementa: **GLOSA DE PROVISÕES** – deve ser afastada a autuação, se o contribuinte, na impugnação, demonstrar que os valores registrados no título genérico da DIPJ “despesas com a constituição de provisões” e não revertidos por meio de adições, referem-se a provisões dedutíveis e efetivamente incorridas.

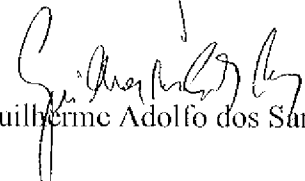
MULTA – ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – não merece prosperar a multa por atraso na entrega de declaração, se a apresentação foi feita dentro da prorrogação do prazo estipulada por portaria ministerial.

ILL – deve ser afastada a exigência do imposto sobre o lucro líquido em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal das disposições contidas no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, para as sociedades por ações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, André Almeida Blanco

(Suplente Convocado), Marcelo Cuba Neto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra a decisão de fls. 242 a 251, que afastou integralmente a exigência tributária impugnada: (i) IRPJ e CSLL relativos à glosa de provisões para perdas prováveis na realização de investimentos, (ii) ILL – imposto sobre o lucro líquido, e (iii) multa por atraso de entrega de declaração.

Em relação à primeira infração, a autoridade julgadora entendeu que “a provisão constituída e glosada refere-se a ajuste a valor de mercado e não a perda na realização de investimentos”, em razão de “um banco comercial, cujo objetivo social, estampado no art. 3º de seu Estatuto (fls. 178), é a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas, evidencia-se que a manutenção de carteira de títulos de renda fixa e de renda variável não tem caráter permanente, eis que a compra e venda destes papéis constituem atividade operacional da pessoa jurídica, não se classificando estes valores no ativo permanente”.

No segundo caso (perda na realização de investimentos), que foi qualificado pela autoridade fiscal, caberia à pessoa jurídica “o ônus da prova da perda permanente que justifique a constituição da provisão”, nos termos do art. 321, § 1º, do RIR/80. Já no primeiro caso (provisão para o ajuste a valor de mercado), o valor pode ser registrado como custo ou despesa operacional nos termos do art. 222 do mesmo regulamento, sem a necessidade de tal comprovação.

Quanto ao imposto sobre o lucro líquido, afastou a exigência com base na Resolução do Senado nº 82/96, no Decreto 2.194/97 e na IN SRF nº 63/97, por se tratar de uma sociedade anônima.

Por fim, no tocante à terceira infração, afastou a multa por atraso na entrega da DIRPJ em face da Portaria MF nº 231/93, que prorrogou o prazo até 14/06/1993, data da efetiva entrega conforme comprovante de fl. 92.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Fundamentação

Glosa de provisão

O fiscal glosou o item da DIPJ “despesas com a constituição de provisões” (fl. 94), porque o sujeito passivo, no curso do procedimento fiscal, não informou a origem deste item de despesa.

Conforme bem disse a DRJ, só na impugnação indicou a natureza desta despesa e, pelo documento de fl. 130, podemos aferir claramente que se trata de títulos passíveis de registro no ativo circulante, pois são eles:

Bônus do Banco Central

Letras financeiras do município do Rio de Janeiro

Letras Financeiras do Estado de Minas Gerais

Bônus do Banco Central vinculados a operações compromissadas

Ações da Eletrobrás, da Petrobrás, da Telebrás, da Vale e da VI.JK;

O art. 222 do RIR/80 só autoriza a dedução no caso do ajuste ser determinado por lei. Nesse caso, além da determinação do Banco Central prevista nas circulares nº 2.328 e 2.329, a quem é atribuído disciplinar as operações das instituições financeiras, a Lei das S.A. estabelece a mesma determinação no seu art. Art. 183, inciso I na sua redação original vigente na data dos fatos:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, pelo custo de aquisição ou pelo valor do mercado, se este for menor, serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-lo ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do custo de aquisição, até o limite do valor do mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos;

Desse modo, não há reparos à decisão recorrida que afastou a exigência.

Imposto sobre o lucro líquido

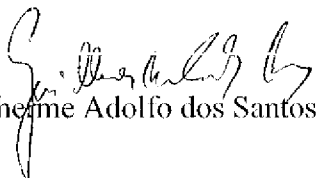
Também não merece correção o julgado por afastar a exigência do imposto sobre o lucro líquido em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal das disposições contidas no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, para as sociedades por ações, a qual, apesar de ter sido promovida por controle difuso, teve seus efeitos estendidos para todos por meio da Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996.

Multa por atraso na entrega de declaração

De fato, a declaração foi entregue em 14/06/93 (comprovante de fl. 92), bem como a Portaria nº 231/93 (DO de 29/05/93), do então Ministro Fernando Henrique Cardoso, prorrogou o prazo até a referida data (14/06/1993). Assim, não merece prosperar a multa por atraso na entrega.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao apelo oficial.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator